



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 102/20
Luxemburgo, 10 de setembro de 2020

Conclusões do advogado-geral no processo C-62/19
Star Taxi App SRL/Unitatea Administrativ Teritorială Municipiul București
prin Primar General et Consiliul General al Municipiului București

Segundo o advogado-geral M. Szpunar, um serviço que põe em contacto direto, através de uma aplicação eletrónica, clientes e motoristas de táxi constitui um serviço da sociedade da informação

Este serviço não deve estar indissociavelmente ligado ao serviço de transporte por táxi de modo a não constituir parte integrante do mesmo

A S.C. Star Taxi App s.r.l., uma sociedade estabelecida em Bucareste (Roménia), explora uma aplicação para telefones inteligentes que põe em contacto direto os utilizadores de serviços de táxi e os motoristas de táxi. Esta aplicação permite efetuar uma pesquisa que gera uma lista de motoristas de táxi disponíveis para efetuar um percurso (corrida). O cliente tem então a liberdade de escolher um determinado motorista. A Star Taxi App não transmite os pedidos aos motoristas de táxi nem fixa o preço da corrida, o qual é pago diretamente ao motorista no seu término.

Em 19 de dezembro de 2017, o Conselho Municipal de Bucareste adotou a Decisão n.º 626/2017, que alargou o alcance da obrigação de solicitar uma autorização para a designada atividade de «expedição» (*dispatching*) aos operadores de aplicações informáticas como a Star Taxi App. Por ter violado esta regulamentação, foi aplicada à Star Taxi App uma coima de 4 500 lei romenos RON (cerca de 929 euros)

Por considerar que a sua atividade constitui um serviço da sociedade de informação ao qual é aplicável o princípio de não autorização prévia previsto pela Diretiva relativa ao comércio eletrónico¹, a Star Taxi App interpôs no Tribunalul București (Tribunal Superior de Bucareste, Roménia) um recurso de anulação da Decisão n.º 626/2017.

Neste contexto, o Tribunalul București (Tribunal Superior de Bucareste) pergunta ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, se um serviço que consiste em pôr em contacto direto, através de uma aplicação eletrónica, clientes e motoristas de táxi constitui um «serviço da sociedade da informação». Na afirmativa, pede ao Tribunal de Justiça que faça uma apreciação da validade da Decisão n.º 626/2017 à luz de certas disposições do direito da União².

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Maciej Szpunar começa por observar que o serviço proposto pela Star Taxi App corresponde à definição do serviço da sociedade de informação constante da Diretiva relativa ao comércio eletrónico, pois este serviço é prestado em contrapartida de uma remuneração, à distância, por via eletrónica e a pedido individual de um destinatário de serviços.

Todavia, o advogado geral recorda que, segundo jurisprudência³ do Tribunal de Justiça, um serviço pode não ser considerado abrangido pelo conceito de «serviço da sociedade da

¹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva relativa ao comércio eletrónico») (JO 2000 L 178, p. 1).

² Artigos 3.º e 4.º da Diretiva relativa ao comércio eletrónico, artigos 9.º, 10.º e 16.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO 2006 L 376, p. 36) («Diretiva Serviços»), e do artigo 56.º TFUE.

³ Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Asociación Profesional Elite Taxi (C -434/15, n.º 35) ([C-434/15](#), n.º 35, v. CP 136/17).

informação» mesmo que apresente as características referidas na definição. É o que sucede, nomeadamente, quando a prestação efetuada por via eletrónica está indissociavelmente ligada a outra prestação que constitui a prestação principal e que não é efetuada por via eletrónica, como um serviço de transporte. Este nexo indissociável caracteriza-se, segundo o Tribunal de Justiça, pelo facto de o fornecedor da prestação efetuada por via eletrónica controlar os aspetos essenciais da outra prestação, incluindo a seleção dos fornecedores dessa outra prestação.

O advogado-geral aprecia a situação da Star Taxi App e refere que esta não precisa de recrutar os motoristas de táxi e não exerce nenhum controlo nem nenhuma influência determinante nas condições da prestação de serviços de transportes fornecida pelos motoristas de táxi. Diversamente de outros serviços semelhantes, como a Uber, o serviço prestado pela Star Taxi App insere-se num serviço de transporte por táxi já existente e organizado. O papel da Star Taxi App limita-se assim ao de um prestador externo de um serviço acessório, útil mas não essencial para a eficácia do serviço principal, que é o transporte.

Seguidamente, o advogado-geral procede à análise da Decisão 626/2017 à luz do direito da União.

A Diretiva relativa ao comércio eletrónico proíbe os Estados-Membros de submeterem o acesso à atividade de prestação de serviços da sociedade da informação e o seu exercício a um regime de autorização prévia ou a qualquer outra exigência de efeito equivalente. Todavia, o advogado-geral observa que esta proibição não diz respeito aos regimes de autorização que não visem especial e exclusivamente os serviços da sociedade da informação, como acontece no caso em apreço.

Esta conclusão está, no entanto, sujeita à condição de os serviços abrangidos pelo regime de autorização existente, que não são prestados por via eletrónica, e os serviços da sociedade da informação aos quais este regime se estende serem de facto equivalentes economicamente.

A Diretiva Serviços ⁴ autoriza, em certas condições, os Estados Membros a submeterem o acesso a uma atividade de serviço a um regime dessa natureza. Estas condições são as seguintes: carácter não discriminatório do regime, a sua justificação com base numa razão imperiosa de interesse geral e inexistência de medidas menos restritivas que permitam realizar o mesmo objetivo. A este respeito, o advogado-geral considera que caberá ao órgão jurisdicional romeno verificar se existem razões imperiosas de interesse geral que justifiquem o regime de autorização dos serviços de «expedição» de táxis.

Contudo, o advogado-geral precisa que um regime de autorização não se baseia em critérios justificados por uma razão imperiosa de interesse geral quando a emissão da autorização esteja sujeita a exigências tecnologicamente inadaptadas ao serviço pretendido pelo requerente.

O advogado-geral conclui, em primeiro lugar, que **um serviço que consiste em pôr em contacto direto, através de uma aplicação eletrónica, clientes e motoristas de táxi constitui um serviço da sociedade da informação quando esse serviço não esteja indissociavelmente ligado ao serviço de transporte por táxi, não constituindo parte integrante do mesmo.**

Seguidamente, conclui que **a Diretiva relativa ao comércio eletrónico não se opõe à aplicação, ao prestador de um serviço da sociedade da informação, de um regime de autorização aplicável a prestadores de serviços economicamente equivalentes que não constituam serviços da sociedade da informação.**

Por último, indica que **a Diretiva Serviços se opõe à aplicação desse regime de autorização, a menos que este seja conforme aos critérios estabelecidos neste diploma, o que cabe ao órgão jurisdicional romeno.**

⁴ Artigos 9.º e 10.º da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376, p. 36).

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667